



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338659

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2096096-72.2025.8.26.0000**

Relator(a): **IVANA DAVID**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Criminal**

DECISÃO MONOCRÁTICA

***Habeas Corpus* nº 2096096-72.2025.8.26.0000**

Impetrante: Ana Beatriz Martins Pereira

Paciente: ANDRESSA DOS SANTOS ARAUJO DA SILVA,

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Campinas/SP.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Ana Beatriz Martins Pereira em favor de **ANDRESSA DOS SANTOS ARAUJO DA SILVA**, sob a alegação de que estaria ele sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Campinas/SP, nos autos da Ação Penal n. 1504014-89.2022.8.26.0548.

A impetrante, aduz, em resumo, que a paciente foi condenado pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, por duas vezes, c.c. artigo 70, caput, ambos do Código Penal e artigo 340 do Código Penal à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão em regime fechado, e 01 mês de detenção e pagamento de 32 dias-multa, apelou da sentença, todavia, esta restou mantida. Assinala que a paciente responde ao processo solta e possui um filho de cinco anos que depende exclusivamente dos cuidados dela, mas a autoridade coatora deixou e analisar o caso concreto, uma vez que Andressa faz jus a prisão domiciliar. Salienta ainda que ela não foi reconhecida pelas vítimas, sequer chegou a cometer violência ou grave ameaça e é primária. Requer a suspensão do mandado de prisão e a fixação de prisão domiciliar (fls. 01/04).

É o relatório.

De início, considerando os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, resalto ser desnecessário o pedido de informações, bem como dispensável a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, porquanto o presente *writ*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

será indeferido liminarmente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 168, parágrafo 3º e 248, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça.

No caso, conforme consulta do andamento dos autos por meio do e-Saj, principais, no dia 23 de dezembro de 2022, por volta das 23h50min, na Rua Santos, nº 47, Jardim Nova Europa, na cidade de Campinas/SP, JEFERSON FERNANDES SUCUPIRA, PETERSON VINICIUS DOS SANTOS e ANDRESSA DOS SANTOS ARAUJO DA SILVA, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios entre si e com outros três indivíduos ainda não identificados, subtraíram em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um aparelho celular marca Apple, modelo iPhone 11 Pro Max, avaliado em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) pertencente à Gabriel Vieira Casanova; uma bolsa da marca Mônica Sanches, 06 (seis) correntes de ouro e uma chave de veicular de Citroen C3, pertencentes à Valéria Vieira Casanova, bens avaliados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme autos de exibição, apreensão, avaliação e entrega de fls. 76 e 79/80. Consta ainda que, no dia 24 de dezembro de 2022, por volta das 01h30min, na Rua São José do Rio Preto, altura do número nº 24, Jardim Nova Europa, na cidade de Campinas/SP, JEFERSON FERNANDES SUCUPIRA, PETERSON VINICIUS DOS SANTOS e ANDRESSA DOS SANTOS ARAUJO DA SILVA, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios entre si, provocaram a ação de autoridade comunicando-lhe a ocorrência de crime de roubo do veículo GM Corsa Super, prata, placas DBX-0F96, que sabiam não ter se verificado.

Diante disso, foi denunciada como incurso por duas vezes, no art. 157, §2º, inciso II (concurso de agentes) e § 2º-A, inciso I (arma de fogo) do Código Penal, em concurso formal do art. 70 do CP pela prática dos crimes descritos nos art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, c.c. o art. 61, inciso II, “j”, por três vezes, na forma do art. 70, e art. 180, “caput”, c.c. o art. 29, “caput”, ambos na forma do art. 69, todos do Código Penal e art. 340 do Código Penal.

O Magistrado *a quo*, após detida análise das provas colhidas, em 12/09/2023, 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 32 dias-multa e, também, 01 mês de detenção, por ter infringido o disposto no artigo 340 do Código Penal, devendo iniciar o cumprimento da pena em relação a esse delito no regime aberto (fls. 341/369).

Inconformada, a Defesa apelou (fls. 414/420) e, esta Câmara, por votação unânime, negou provimento ao apelo (fls. 520/537), diante disso interpôs Recurso Especial, devidamente contra-arrazado (fls. 560/568), o qual não foi admitido (fls. 571/574), agravo em recurso especial (fls. 581/582), o qual não foi conhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 619/620), Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, o qual (fls. 620/630), o qual restou não provido; embargos de declaração no AgReg. no Agravo em Recurso Especial, o qual foi rejeitado (fls. 696), ocorrendo o trânsito em julgado em 12/03/2025 (fls. 708).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na vara de origem, a defesa pleiteou prisão domiciliar nos termos dos art. 318, inc. V do CPP e art. 117, inc. III da LEP (fls. 709/711), o que foi indeferido, o Magistrado aduziu: O disposto no artigo 318 do Código de Processo Penal é restrito a prisão preventiva, não alcançando título condenatório definitivo. Também não cabe substituir a pena privativa de liberdade em regime fechado por prisão domiciliar. Cumpra-se a ordem. Expeça-se mandado de prisão, válido até 14/05/2036 (fls. 721), tendo sido expedido o Mandado de Prisão em 31/03/2025 (fls. 715/716), ainda não cumprido.

Ora, inadmissível, em sede de remédio heroico, a reforma de sentença condenatória, uma vez que a defesa requer a substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar, especialmente, quando o feito já transitou em julgado, o que possibilita a interposição de Revisão Criminal desde que se enquadre nos requisitos fixados no art. 621, do Código de Processo Penal.

Além disso, é pacífico entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que o *habeas corpus* não se presta sequer para substituição de recursos ordinários, na qual poderá, em tese, ser analisada no momento oportuno.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL O EXAME DA SUFICIÊNCIA DA PROVA COLHIDA PARA SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VETORES DA CULPABILIDADE E DA CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE FLAGRANTE INEXISTENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o habeas corpus não é meio de impugnação hábil para o exame da suficiência, ou não, do acervo probatório para sustentar um juízo de condenação. - No tocante à dosimetria da pena, sabe-se que a sua revisão, na via do habeas corpus, é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).(...) Habeas corpus não conhecido. (HC n. 474.615/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 10/2/2020.).

Concluindo, o *habeas corpus* não deve ser utilizado como via substitutiva de manifestações intrínsecas às fases processuais ou recursos ordinários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, não se tratando de decisão ilegal ou teratológica, deve a defesa se socorrer de outro meio para a concessão de seu pedido.

Além do mais, caso fosse possível a análise desta matéria, este Tribunal de Justiça passaria ser a autoridade coatora, uma vez que foi proferida sentença condenatória, confirmada por esta e. Câmara.

Por todos esses motivos, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 168, § 3º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relatora